

PROTOCOLO Nº: 830483/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: EDMILDO FERNANDES, LUCIANO MERHY, RICARDO JOSE DE

CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

DENÚNCIA **ASSUNTO:** 244/22 PARECER:

Ementa: I - Representação. Município de Congonhinhas.

Constatação de que todas as atividades jurídicas da municipalidade atribuídas à fora m servidores

comissionados entre 2013 e 2020.

II - Pela procedência, com aplicação de multa aos

responsáveis.

III - Emissão de recomendação à atual gestão, a fim de

que adote providências visando estruturar a Procuradoria

Municipal.

Trata-se de Denúncia formulada por Ricardo José de Carvalho em face do

Município de Congonhinhas, apontando que após a exoneração, em agosto de 2013, de

Procurador Jurídico concursado¹, **todo** o serviço jurídico da municipalidade foi

indevidamente atribuído à assessor jurídico comissionado², situação que perdurou ao menos

até 2020.

A Denúncia foi admitida pelo Despacho nº 294/20-GCDA (peça 14), que

determinou a citação do Município de Congonhinhas, do ex-Prefeito Luciano Merhy (gestão

01/01/2017 a 05/07/2018), do ex-prefeito Valdinei Aparecido de Oliveira (gestão 06/07/2018 a

31/12/2020), e do assessor jurídico comissionado Edmildo Fernandes.

Apresentaram defesa os denunciados Luciano Merhy (peça 25) e Edmildo

Fernandes (peças 31 a 33).

O primeiro aduziu que:

(...) assumiu a gestão da prefeitura em 1º de janeiro de 2017 e que, nesta

data, não havia advogado concursado no município; que o município

possui o cargo de assessoria jurídica para a defesa de seus interesses e

¹ Sr. Fernando Seiii Kawano.

² Sr. Edmildo Fernandes.

1



que esta era a alternativa mais viável até a finalização do concurso público deflagrado em 2019; que a Lei Municipal nº. 712/2011 atribui competência de acompanhamento jurídico de processos judiciais e administrativos ao assessor jurídico diretamente subordinado ao Prefeito do Município e que o referido assessor tinha qualificação técnica e inscrição na OAB para atuar como advogado.

O segundo arguiu que entre 2013 e 2016 outros servidores comissionados ocuparam o cargo de assessor jurídico, pleiteando a inclusão destes no polo passivo dos autos.

Afirmou, em acréscimo, que:

(...) desde a exoneração do antigo advogado concursado – meados de 2014 – o município passou a ser servido por profissional nomeado em cargo comissionado até a realização de novo concurso; que o Município firmou TAC com o Ministério Público Estadual para a realização de concurso e que a situação era de conhecimento do referido Ministério; que a Lei Municipal nº. 712/2011 respalda a atuação do denunciado nas atribuições de assessor Jurídico diretamente subordinado ao Prefeito do Município; que o princípio da simetria não se aplica ao caso dos Advogados Públicos Municipais; que os princípios da independência técnica e da ocupação do cargo mediante concurso público foram respeitados e que o próprio Judiciário, através do Sistema PROJUDI, habilitou o Sr. EF autorizando recebimento de intimações e citações.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 788/22-CGM (peça 35), a unidade técnica refutou, inicialmente, o pleito do denunciado Edmildo Fernandes de inclusão no polo passivo de outros assessores jurídicos, posto que estes foram exonerados até 31/12/2016, ou seja, há mais de 05 anos, estando prescrita a eventual pretensão sancionatória, conforme definido no Prejulgado nº 26.

Sobre o mérito, informou que após a exoneração do Procurador Jurídico concursado em agosto de 2013, **somente houve a deflagração de concurso público para**



reposição da vaga em 18/06/2019, sendo convocada a candidata³ em 27/01/2020, para tomar posse em fevereiro de 2020.

Considera, portanto, que **no período de 13/08/2013 a 03/02/2020**, a municipalidade permaneceu sem advogado concursado, de modo que toda a defesa técnica jurídica do ente federativo municipal neste período foi realizada por ocupante de cargo comissionado, tendo o denunciado Edmildo Fernandes exercido tal função entre 2017 e 08/05/2020.

Assenta, à luz das atribuições previstas na Lei Municipal nº 712/2011 afetas ao assessor jurídico e àquelas indicadas no Edital de Concurso Público para o cargo efetivo de advogado, a existência de um similaridade exacerbada de funções, situação que na prática resultou uma confusão entre o cargo comissionado e o efetivo, **infringindo os enunciados vinculantes objeto do Prejulgado nº 06**⁴, e também o **art. 37, inc. V, da CF/88**.

Ao final, opina pela procedência da Denúncia, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, 'c' da LOTC ao ex-Prefeito Luciano Merhy (gestão 01/01/2017 a 05/07/2018) e ao ex-prefeito Valdinei Aparecido de Oliveira (gestão 06/07/2018 a 31/12/2020), responsáveis pela nomeação e manutenção do servidor Edmildo Fernandes no cargo comissionado de assessor jurídico.

É o relatório.

Embora esta 4ª Procuradoria concorde com as conclusões da unidade técnica quanto ao julgamento de procedência desta Denúncia, com aplicação de multa aos ex-Prefeitos Luciano Merhy e Valdinei Aparecido de Oliveira, entendemos que se deve extrair um resultado útil deste processo para além da mera aplicação de multa administrativa aos responsáveis pela indevida atribuição de todos serviços técnico jurídicos do Município de Congonhinhas à servidor comissionado.

³ Sra. Monica Adriana Garcia.

⁴ Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. **Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo**. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.



Isto porque as informações e documentos constantes da instrução processual, revelam que o Município de Congonhinhas não tem uma Procuradoria Jurídica devidamente estruturada para desempenhar as funções afetas aos serviços jurídicos demandados pela administração municipal.

Anote-se, neste sentido, que a advocacia pública é uma carreira típica de Estado, não sendo crível que um Município possa prescindir de sua estruturação sem ofensa direta aos princípios da legalidade e eficiência previstos no art. 37 da CF/88, assim como ao art. 33 do CE/PR, que dispõe sobre a política de administração e remuneração de pessoal do Estado e dos Municípios paranaenses.

Ressalte-se, ademais, que tanto a Lei nº 8.666/93 como a atual Lei nº 14.133/21 estipulam a necessidade de oitiva e emissão de parecer do órgão jurídico da entidade pública contratante, de sorte que a inexistência de uma Procuradoria de Jurídica minimamente estruturada implica na impossibilidade de concretização de regular procedimento licitatório.

Remarque-se, ainda, que o art. 8º, § 3º da citada Lei nº 14.133/21, é expresso em consignar que a Comissão de Licitação deve contar com o assessoramento jurídico e do controle interno, o que igualmente reforça a imprescindibilidade da correta estruturação destes órgãos essenciais ao eficiente desenvolvimento das atividades típicas de Estado.

Citamos, por oportuno, a redação do mencionado dispositivo legal, assim como os artigos 10 e 53, § 1º, da nova Lei de Licitações:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)



§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(...)

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 53. Ao final da fase preparatória, <u>o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração</u>, que realizará <u>controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação</u>.

§ 1º Na <u>elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento</u> jurídico da Administração deverá: (...) (g.n.)

Sobre as exigências trazidas pela Lei nº 14.133/21 relativas ao assessoramento jurídico, pertinente transcrever o seguinte trecho de artigo publicado em junho de 2021 no site CONJUR pelos administrativistas Guilherme Carvalho e Luiz Felipe Simões⁵:

(...) Por sua vez, a Lei 14.133/2021 trata, centralmente, sobre o parecer jurídico em duas oportunidades, divididas em dois grandes blocos: o primeiro deles inserto no artigo 10, caput, e §§ 1° e 2° , (...); o outro bloco

5

⁵ <u>https://www.conjur.com.br/2021-jun-11/licitacoes-contratos-parecer-juridico-lei-licitacoes</u> - acesso em 10/03/2022.



tem previsão no art. 53, § 1º e respectivos incisos, que cuidaremos de analisar neste texto, bem como nos §§ 3º, 4º e 5º, os quais, apartadamente, serão objeto de outro artigo.

Por fim, imperioso citar a recente decisão proferida por este Tribunal no <u>Acórdão nº 769/21-STP</u> (autos de Representação nº 123071/21), definindo que servidores comissionados <u>não podem</u> realizar assessoramento jurídico <u>permanente</u>, tais como a emissão de pareceres em procedimento licitatório.

Transcrevemos a notícia publicada no site desta Corte sobre o teor da referida decisão plenária:

CENTENÁRIO DO SUL: COMISSIONADO NÃO PODE EMITIR PARECER JURÍDICO EM LICITAÇÃO

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinou, por meio de medida cautelar, que <mark>a Prefeitura de Centenário do Sul deixe imediatamente de permitir que servidores comissionados realizem assessoramento jurídico permanente junto a esse município da Região Metropolitana de Londrina, no Norte do Estado.</mark>

A decisão, relatada pelo conselheiro Ivan Bonilha, atendeu a pedido formulado em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR). Após receber denúncia popular, o órgão ministerial constatou que a assessora jurídica Emilia Churk Lago estava analisando e emitindo pareceres jurídicos sobre procedimentos licitatórios realizados pela administração municipal.

Conforme apontado pelo representante, <u>esse tipo de tarefa constitui</u> <u>função típica da advocacia pública, e deve ser realizada por servidor <u>efetivo</u>, conforme estabelecem os Prejulgados <u>nº 6</u> e <u>nº 25</u> do TCE-PR, bem como o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.</u>

Os demais membros do órgão colegiado do Tribunal acompanharam, de forma unânime, o voto do relator na sessão de plenário virtual nº 5/2021, concluída em 15 de abril. Com a homologação da medida cautelar, seus efeitos perduram até que a Corte decida sobre o mérito do processo. Cabe recurso contra a decisão contida no Acórdão nº 769/21 - Tribunal Pleno, veiculado no dia 27 do mesmo mês, na edição nº 2.526 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).



Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **procedência** desta Denúncia, com aplicação de multa aos aos ex-Prefeitos Luciano Merhy e Valdinei Aparecido de Oliveira, nos termos propostos pela Instrução nº 788/22-CGM (peça 35).

Em <u>acréscimo</u>, este 4ª Procuradoria de Contas propõe a emissão de <u>recomendação</u> ao atual Prefeito do Município de Congonhinhas para que, no prazo de 30 dias, seja instalada comissão visando avaliar a necessidade de estruturação da Procuradoria Municipal, e, no prazo de 180 dias, seja apresentado projeto de lei tendente à regularizar as deficiências atualmente constatadas na organização da advocacia pública municipal.

É o parecer.

Curitiba, 10 de março de 2022.

Assinatura Digita

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas